Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

NÚMERO DE ORDEM: *019/2.022*

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

CONSULTA:

- Servidor Público Municipal. Projeto de Lei Complementar nº 14/2.022. "Dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei Complementar supramencionado para análise contábil.

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 17 de novembro de 2.022, às 14h05.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao *Projeto de Lei Complementar nº 14/2.022*, que, resumidamente, versa sobre o quadro de servidores de provimento efetivo e disciplina o exercício de funções de confiança de

direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz/SP.

De forma sucinta, o Projeto de Lei Complementar promove a extinção de cargos de provimento efetivo atualmente vagos e cujas atribuições não inspiram demanda pública, elenca as atribuições dos cargos de provimento efetivo do quadro, cria funções de confiança (Chefias de Direção Chefia e Assessoramento) e cria funções de atividades gratificadas.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar é relatado em sua parte articulada por 30 (trinta) artigos e composto por 04 (quatro) anexos, sendo eles: Anexo I – Quadro geral de cargos efetivos, criados, extintos e redenominados, com as informações de quantidade de vagas, referência de remuneração, carga horária e requisitos; Anexo II – Descrição das Atribuições de cargos efetivos; Anexo III - Organograma Administrativo – Quadro, por Secretaria, de Cargos em Comissão (remissivo ao Anexo I e II da LC nº 229/2021), Funções de Confiança e Atividades Gratificadas; e Anexo IV - Descrição das Atribuições das Atividades Gratificadas e das Funções de Confiança de Comandante e Subcomandante da GCM.

Ao Substitutivo anexou-se a Declaração do Ordenador das Despesas e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, e foi enviado à Casa Legislativa pelo Ofício de Encaminhamento, qual seja, o ***Ofício nº 300/2022 – GP***, datado de 10 de novembro de 2.022, posto isso, passa-se a análise contábil do referido objeto a ser discutido, vejamos.

Vale ressaltar, de proêmio, que o presente Projeto de Lei Complementar nº 14/2.022, não realizou nenhuma alteração de cálculo no Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro já enviado pelo Ofício nº 268/2022, datado de 11 de outubro de 2.022.

Na ocasião, o considerado Parecer Técnico Contábil manifestou-se sobre a necessidade de complementação das informações contidas no Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, a fim de que fosse mais bem demonstrado os cálculos realizados pelo Poder Executivo do Município, especificamente em atenção ao disposto no § 2º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos trecho da conclusão do referido Parecer:

Parecer Técnico Contábil nº 17/2.022.

(...) Entretanto, o Demonstrativo incluí uma perspectiva englobada no cálculo, ocasionada pela extinção de cargos atualmente não ocupados por titulares, e que, financeiramente, não estão acarretando um desembolso de verbas públicas nesse momento. E que com as novas criações de cargos e de funções e com as alterações de referências salariais vai-se impactar prontamente o aumento de despesas, e que certamente aumentará o comprometimento da porcentagem de gastos com despesas de pessoal, uma vez que, financeiramente, os cargos extintos e não ocupados, neste momento, não estão tendo impacto no mesmo percentual comprometido, independentemente de tal porcentagem estar bem abaixo dos limites exigidos de observância, estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) Assim, evidencia-se a necessidade de complementação das informações sobre o valor de impacto do Substitutivo, uma vez que com as informações trazidas, não se sabe quais valores vão impactar diretamente o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal, que deverá observar, obrigatoriamente, as disposições do item "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em observância ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.792/2.021, que traz a necessidade de equilíbrio econômico observado pela gestão dos recursos, especialmente, em relação aos gastos de pessoal. (grifo nosso)

Evidenciada as condições colacionadas no Parecer Técnico Contábil já referido, uma vez que a matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 14/2.022 é o mesmo, o Poder Executivo Municipal, ao encaminhar também o Ofício nº 300/2.022 – GP, subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito, ao qual transcreve-se abaixo, trazendo as informações em complementação às contidas no Demonstrativo do Projeto, em atenção as disposições do Parecer anterior, sobre a necessidade de complementação dos cálculos, e vejamos:

Ofício nº 300/2.022 – GP.

(...)

Para tanto, registramos que Projeto de Lei Complementar segue composto dos respectivos documentos:

- *Minuta do PLC;*
- *Anexo I e Sub-anexos I e II;*
- *Anexo II;*
- *Anexo III; e*
- *Anexo IV e Sub-anexos I e II.*

Colaborando com a leitura e interpretação do presente PLC, remetemos também os seguintes documentos complementares:

- *Declarações de impacto orçamentário; e*
- *Organograma estruturante.*

Tais informações trazidas pelo referido Ofício, demonstram que o montante anual da estrutura extinta ao qual o impacto faz referência, esta balizada no Ofício nº 268/2.022 que apurou o valor de R$ 9.729.995,50 (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) como despesas que o Município deixaria de ter com a extinção dos cargos propostos.

Dessa maneira, pactua-se pelo entendimento já manifestado anteriormente, que se tais cargos e funções extintas não estão preenchidos por titulares, financeiramente, as despesas com pessoal criadas pela nova legislação, se aprovada, impactarão prontamente o percentual de gastos com folha de pessoal, vez que, ao se preencher os cargos e as funções de confiança da nova estrutura, não havendo despesas com os cargos extintos, obviamente, ocorrerá um aumento das despesas, visto que o valor colacionado de "redução das despesas" pela extinção, de fato, não se efetivará.

Todavia, o Ofício é manifesto ao considerar que a extinção de 69 (sessenta e nove) cargos efetivos e funções de confiança impactará, negativamente o valor de R$ 241.313,56 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), já para o exercício de 2.022, considerando os meses restantes do exercício, propondo demonstrar nestes cálculos que a nova estrutura é mais econômica que a atual.

Isto porque, se as despesas com gasto de pessoal do cargo não ocupado a ser extinto não impacta as condições orçamentárias, uma vez que ao ser criado por uma Lei anterior estipulou-se seu impacto orçamentário anteriormente; no cálculo das

despesas de comprometimento com pessoal, ao ser criado um novo cargo, uma nova função de direção, chefia e assessoramento, uma nova atividade gratificada ou uma alteração de referência salarial, tais aumentos de despesas impactam, sem quaisquer dúvidas, prontamente o percentual de comprometimento que se faz referência o item "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, tais considerações, acerca das despesas da nova estrutura em relação à estrutura antiga, devido ao baixo percentual de despesas com pessoal da Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP, que é de 29,27 % (vinte e nove inteiros e vinte sete centésimos por cento), conforme inserido pelo próprio Poder Executivo do Município no Demonstrativo de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida, anexa ao Projeto de Lei, não precisa ser um impeditivo à deliberação do Projeto pelo Plenário da Casa Legislativa, tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro passar-se-á de 29,27% (vinte nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento) para 31,77%, (trinta e um inteiro e setenta e sete centésimos por cento), vejamos o cálculo abaixo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	343.431.738,93	100,00
DESPESA ATUAL	100.522.469,98	29,27
DESPESA NOVA ESTRUTURA	8.574.430,32	2,50
TOTAL DA DESPESA	109.096.900,30	31,77

As prospectivas do Parecer Técnico Contábil, tem por instrumento precípuo, dar condições de análise técnica dos Projetos da Casa Legislativa, a quem de direito cumpre analisar as teses, os argumentos e o pleno atendimento da legislação, para que se possa enriquecer o senso crítico dos nobres Edis, a fim de que realizem o cumprimento constitucional de suas funções, de forma a contemplar, primeiramente, o interesse público, a que a população que o representa, concedeu-lhe pelo manifesto e democrático mandato eletivo que os são detentores.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Poder Executivo Municipal juntou a Declaração do Ordenador da Despesa e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro da implicação das despesas ocasionadas pela possível aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2.022 que "dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas", conforme disposição do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, com as informações e demonstrativos enviados pelo Ofício nº 300/2022 - GP, que repete os mesmos cálculos já enviado pelo Ofício nº 268/2.022 - GP, persistindo nos cálculos do Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro negativo, evidenciando posicionamento que leva em conta os custos dos salários dos cargos extintos como despesas já impactadas no orçamento, despesas estas autorizadas quando da aprovação de suas respectivas leis.

Todavia, devido ao baixo percentual de despesas com pessoal do Município de Porto Feliz/SP, que perfaz em 29,27 % (vinte e nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento), conforme inserido pelo próprio Poder Executivo do Município na previsão de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (Data-base abril/2022 – 1º Quadrimestre) anexo ao Projeto de Lei Complementar, verifica-se que mesmo acrescida a despesa com a criação de novos cargos o impacto orçamentário financeiro estaria em torno de 31,77% (trinta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento), bem abaixo dos 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) limite este imposto pela LRF para criação de novos cargos, portanto, S.M.J. embora nosso posicionamento admita um acréscimo de 2,50% (dois inteiros e meio por cento), este apontamento não cria impeditivo à deliberação do Projeto pelo Plenário da Casa Legislativa, uma vez que se cumpriu as disposições do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal e certamente, a aprovação do Projeto de Lei Complementar não deva macular o pleno atendimento ao contido no item "b" do inciso III do artigo 20 da mesma Lei Complementar Federal e também abaixo da execução de 90 % (noventa por cento) do limite de gastos para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (inciso II do § 1º do artigo 59 da mencionada Lei Complementar Federal), lembrando que o limite máximo de despesas com pessoal para o Executivo é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico tem caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 30 de novembro de 2.022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br